MENSAGEM DE VETO N º 002, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 13/04/17
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, **o Projeto de Lei n.º 009, de 28 de março de 2017**, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de película de filtro solar nos ônibus da frota das empresas de transporte público do Município de Boa Vista e dá outras providencias" segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

O Projeto de Lei nº 009, de 28 de março de 2017, cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Poder executivo, obrigação em matéria de competência conferida ao Executivo conforme estabelece Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992 – (art. 8º, incisos VIII, alínea "a", e XXIV alínea "a", senão vejamos:

a) transporte coletivo urbano e rural intramunicipal, de caráter essencial, que garanta acessibilidade do usuário, conforme normas técnicas específicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXIV – fixar:

a) tarifas dos serviços e transportes públicos de qualquer natureza; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afrontar aos artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 8º, VIII, alínea "a", XXIV, alínea "a" e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal. Uma vez que estes garantem privativamente ao chefe do executivo a iniciativa de leis que aumentem as despesas públicas no âmbito do poder Executivo, bem como, **o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo municipal**, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Atuando dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal e Estadual (art. 2º), e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 9º), ocasionando vício formal de iniciativa.

Contudo, a L.O.M atribui adiante em seus dispositivos, ao Executivo a competência sobre serviços de transporte coletivos público, o que deve ser feito em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, promovendo planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, arts. 80 e 176.

Destes artigos em conjunto, certamente, a interpretação é de que compete ao Chefe do Executivo Municipal as atribuições referentes ao transporte público.

Estando assim em dissonância com o texto legal, a iniciativa Legislativa do projeto de lei que obriga à concessionaria prestadora do serviço de transporte público urbano colocar película com filtro solar, uma vez que esta obrigatoriedade traria, indubitavelmente, um aumento nos preços das passagens a fim de compensar os investimentos realizados pela concessionaria do serviço (garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato), torna inconstitucional a proposta por ferir o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2° da Constituição, uma vez que traz consigo uma violação reflexa às atribuições do Executivo.

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos da Administração pública é a equação entre CUSTO DO SERVIÇO + LUCRO pelo PREÇO PAGO pela Adm.

Desta forma se e lei influencia na prestação do serviço contratado pelo executivo, deve esta ser iniciada pelo executivo, que é o maior interessado, pois é este que vai arcar com o ônus contratual, é este que vai ter que refazer as tabelas de custos. Certamente se a lei obriga alteração na prestação dos serviços, sensivelmente está alterando as cláusulas, as circunstâncias e as obrigações do contrato.

Compartilha entendimento convergente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso similar, conforme ementa abaixo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR REFRIGERADO.
> Tem-se invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte no Município de Viamão, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado na renovação ou aumento da frota. Implica invasão de

MJB.

> competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei de iniciativa de Vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo a instalarem sistema de ar refrigerado (art. 60, II, d da CF e 82, II e VII da CE). Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2013)

No caso, o presente projeto de lei teve sua iniciativa dada pelo Poder Legislativo, que agora o submete ao crivo do Poder Executivo, porém a matéria tema em observância –Transporte público– deve ter por iniciativa o chefe do Executivo, por esta refletir em uma atribuição dada pela Lei Orgânica do Município de Boa Vista à Administração.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais, interferindo em atribuições das Secretarias Municipais. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

mms.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (ADI 3180, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

mjs.

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vicio de iniciativa. Ação julgada procedente. (TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

> **Art. 16**. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, quando da assunção de obrigações das quais acarretem despesa à Administração Pública com fiscalização, autuação, remoção de ônibus irregulares, etc. obrigatoriamente deve-se proceder à reserva de recursos previstos no orçamento, para seu cabal cumprimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, tendo em vista a infringência de preceitos estatuídos tanto na Lei Orgânica do Município (arts. 81, §1° inciso I, III e §2°, incisos I, 82, 83 e 84 incisos II e

III) quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, principalmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§ 1° e 2°).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2° da Constituição Federal, artigos 2° e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 8°, VIII, alínea "a", XXIV, alínea "a" e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, além de agredir a Lei Complementar Federal n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Boa Vista, 10 de abril de 2017.

Teresa Surita

Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 17/04/2017
Presidente

Designo a relatoria do referido VETO AO PROJETO ao vereador Rondinele Tambasa em 18/04/2017.

Ítalo Otávio
Vereador

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão:
Permanente de Legislação Justiça e Redação Final
Boa Vista - RR, 25/04/2017

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE A **MENSAGEM DE VETO Nº 002, DE 10 DE MARÇO DE 2017,** AO **PROJETO DE LEI Nº 009/2017, DE 28 DE MARÇO DE 2017**, QUE DISPÕE SOBRE: "**DETERMINA A INSTALAÇÃO DE PÉLICULA DE FILTRO SOLAR, NOS ÔNIBUS DA FROTA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL A MENSAGEM DE VETO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI NÃO ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO EXPOSTO.

É O PARECER

Boa Vista, 18 de Abril de 2017.

RONDINELE TAMBASA
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO PERMANENTE ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR RONDINELE TAMBASA SOBRE A **MENSAGEM DE VETO Nº 002, DE 10 DE MARÇO DE 2017,** AO **PROJETO DE LEI Nº 009/2017, DE 28 DE MARÇO DE 2017**, QUE DISPÕE SOBRE: "**DETERMINA A INSTALAÇÃO DE PÉLICULA DE FILTRO SOLAR, NOS ÔNIBUS DA FROTA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 18 DE ABRIL DE 2017.

VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

VER. RONDINELE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE / RELATOR

VER. ALINE REZENDE
MEMBRO

COMISSÃO PERMANENTE

ATA

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA DEZENOVE DE ABRIL DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES ÍTALO OTÁVIO – PRESIDENTE, RONDINELE TAMBASA – VICE PRESIDENTE E ALINE REZENDE MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS **MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 03 DE ABRIL DE 2017,** AO **PROJETO DE LEI Nº 015/2017, DE 28 DE MARÇO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR **WAGNER FEITOSA**, QUE DISPÕE SOBRE: **"INSTITUI E INCLUI NO CALENDARIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS QUE TRABALHA ESPECIFICAMENTE COM A EDUCAÇÃO CULTURAL SOCIAL E RELIGIOSA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FAIXA ETÁRIA ENTRE 10 E 15 ANOS DE IDADE.",** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **MENSAGEM DE VETO Nº 002, DE 10 DE MARÇO DE 2017, AO PROJETO DE LEI Nº 009/2017, DE 28 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE: "DETERMINA A INSTALAÇÃO DE PÉLICULA DE FILTRO SOLAR, NOS ÔNIBUS DA FROTA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2017, DE 11 DE ABRIL DE 2017**, DE AUTORIA DA VEREADORA RÔMULO AMORIM, QUE DISPÕE SOBRE: **"CONCEDE MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR GERSOM CHAGAS – POR SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE BOAVISTENSE",** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE. NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA

COMISSÃO.XXXX

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

REQUERIMENTO

Senhor Presidente, cumprimentando Vossa Excelência, como Líder do Executivo, venho através deste requerimento solicitar que as Mensagens de Veto nº 001, 002 e 003 constantes da pauta da Ordem do Dia da 27ª Sessão Ordinária do dia 09/05/2017, sejam retiradas da mesma.

Atenciosamente,

Boa Vista, 09 de Maio de 2017.

ZELIO MOTA
VEREADOR

Recebi em: 09/05/17
10:25hs.

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº002/2017
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : MENSAGEM DE VETO Nº002/2017 - VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O PROJETO DE LEI Nº 009, DE 28 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PELÍCULA DE FILTRO SOLAR NOS ÔNIBUS DA FROTA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : **45ª Sessão Ordinária - 1º Período/2017**
Data : **12/07/2017 - 10:41:35 às 10:42:57**
Tipo : **Secreta**
Turno : **Único**
Quorum : **Maioria Absoluta**
Condição : **11 votos Não**
Total de Presentes **16 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Secreto	10:41:43
2	Aline Rezende	PRTB	Secreto	10:41:47
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:41:49
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	10:41:48
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:41:54
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	10:42:09
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:41:48
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:41:55
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:41:55
18	Renato Queiroz	PSB	Secreto	10:41:50
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	SD	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	10:41:44
37	Wagner Feitosa	SD	Secreto	10:41:52
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	10:41:49

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	12	**1**	**13**

Resultado da Votação : **MANTIDO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2° Secretario: Albuquerque

Ofício nº 156/2017/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 12 de julho de 2017.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Informa Apreciação de Vetos.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que os VETOS TOTAIS abaixo relacionados foram apreciados na Sessão Ordinária do dia 12 de julho do corrente ano, os quais foram mantidos pelos Parlamentares, conforme descritos:

- **VETO N.º 001/2017**, DE 03 DE ABRIL DE 2017 – QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O **PROJETO DE LEI N.º 015**, DE 28 DE MARÇO DE 2017, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS QUE TRABALHA ESPECIFICAMENTE COM A EDUCAÇÃO CULTURAL, SOCIAL E RELIGIOSA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FAIXA ETÁRIA ENTRE 10 E 15 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **VETO N.º 002/2017**, DE 10 DE MARÇO DE 2017 – QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O PROJETO DE LEI N.º 009, DE 28 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PELÍCULA DE FILTRO SOLAR NOS ÔNIBUS DA FROTA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **VETO N.º 003/2017**, DE 10 DE MARÇO DE 2017 – VETAR TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O PROJETO DE LEI N.º 001, DE 28 DE MARÇO DE 2017, QUE TORNA PREFERENCIAL TODOS OS ACENTOS DE ÔNIBUS NO TRANSPORETE PÚBLICO NA CIDADE DE BOA VISTA – DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

- **DE VETO N.º 007**, DE 26 DE JUNHO DE 2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 031, DE 16 DE MARÇO DE 2017, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE: "INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SENSIBILIZAÇÃO E PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DOS SERVIDORES DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

GABEXEC - Superintendência
DATA: 12/07/2017
HORA: 12:04
Ass.:

DE VETO N.º 008, DE 27 DE JUNHO DE 2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 020, DE 07 DE MARÇO DE 2017, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE: "A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E LIXEIRAS NAS FEIRAS LIVRES NOS HORÁRIOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Respeitosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 12/07/2017
HORA: 12:05
Ass.:
Dionizia Pinheiro Pereira
Assistente Municipal
Mat. 01563

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Processo nº 71/17

OFÍCIO nº 11078/2017 – GABPGM Boa Vista, 11 de abril de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 12/04/17
Secretário

A sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: **Encaminha Veto Total ao Projeto de Lei nº 009, de 28 de março de 2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, Veto Total ao Projeto de Lei nº 009, de 28 de março de 2017 por razão de inconstitucionalidade.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11 h 40 m
DO DIA: 11/04/2017
ASS: Marlene Amaral

PRESIDÊNCIA
Recebido em 11/04/17
Às 15:45 horas
Rubrica

À SGL para providências.
12/04/17

Cicero Cândido Tavares da Silva